LEI Nº 9.010, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

Da nova redação aos Artigos 9º e 18 da Lei Municipal nº 7.933 de 10/03/2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Artigos 9º e 18 da Lei Municipal n°7.933 de 10 de março de 2015, que Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Carazinho, Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social e revoga a Lei Municipal nº 7.794/14, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 9º A entrega de materiais ou a prestação de serviços será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária –IGPM no caso de não se instalar na forma do projeto aprovado e no prazo estipulado na carta de intenções, sem justificativa aceita pelo Executivo municipal, ou se cessar suas atividades antes do decurso do prazo previsto do início de suas atividades, contados da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Parágrafo único. Poderá ser dispensado do disposto no caput o empreendimento classificado no inciso III do §1º do art. 18, quando cumulativamente:

I – referir-se a incentivo previsto nos incisos IV, V, VI ou VII do art. 3º desta lei;

II – as intervenções puderem trazer benefícios comunitários no entorno do empreendimento;

III - a lei autorizativa específica de que trata o § 1º do art. 3º desta lei, deverá prever a dispensa que trata este artigo.

Art. 18 Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional.

§1º A concessão dos incentivos não poderão exceder aos seguintes percentuais do investimento direto feito pelas empresas:

I – até 30%(trinta por cento), desde que prestada garantia real ou pessoal

da obrigação de indenizar o incentivo recebido caso cessar suas atividades transcorridos menos de 10(dez) anos do início de suas atividades;

II – até 20%(vinte por cento), desde que prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar o incentivo recebido caso cessar suas atividades transcorridos menos de 05(cinco) anos do início de suas atividades; e

III – até 10%(dez por cento), desde que prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar o incentivo recebido caso cessar suas atividades transcorridos menos de 03(três) anos do início de suas atividades, exceto nos casos em que tenha sido dispensada tal garantia, conforme parágrafo único do art. 9º desta lei.

§ 2º No caso de concessão de subvenção econômica, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo e, uma vez atingido o valor máximo ou decorrido o prazo de 05(cinco) anos, os benefícios cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite ou tiver escoado o prazo.

§ 3º Para fins de definição do investimento direto feito pela empresa de que trata o caput, será considerado o valor previsto no inciso I, parágrafo primeiro do art. 5º desta lei."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de agosto de 2023.

Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de
Publicações da Prefeitura:

Lori Luiz Bolesina
Secretário de Administração e Gestão
OP122/2023/DD